

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Núcleo de Gênero Pró-Mulher

DESPACHO

Ementa: Posicionamento jurídico das PJVDs/BSB-II e do NG/MPDFT. Autuação em flagrante delito. Violência Doméstica. Palavra da vítima. Especial relevância. Jurisprudência do TJDFT. Diretrizes de direito internacional. Respaldo à atuação policial da DEAM.

Ref. Procedimento n. 08190.059060/18-71

Verificou-se no âmbito do procedimento suprarreferido que há dúvida no âmbito da atuação policial em relação à viabilidade de se efetuar prisão em flagrante por ato de violência doméstica e familiar contra a mulher em casos de ameaça ou vias de fato quando há inexistência de testemunhas da agressão física no interior da residência e ausência de vestígios materiais do crime. Há o eventual receio pela autoridade policial de vir a ser levemente acusada de atuar em abuso de autoridade caso seja efetivada a prisão em flagrante.

A presente manifestação externa o entendimento jurídico dos titulares das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Brasília e do Núcleo de Gênero do MPDFT sobre o tema. Discutiu-se na reunião semestral de inspeção na DEAM, realizada em 17/12/2018, que a presente manifestação ministerial colaboraria para respaldar a atuação policial.

Esta manifestação é externada com a finalidade de estreitar a colaboração recíproca entre Ministério Público e DEAM, em um diálogo colaborativo destinado a maximizar a efetividade de ambas as instituições, bem como a fim de respaldar a diligente atuação policial no âmbito da DEAM, nos casos de prisão em



flagrante, nos termos do art. 6º, inciso XX e art. 9º, inciso III, ambos da LC n. 75/1993, c/c art. 4º, inciso X e art. 6º-A, inciso II, ambos da Resolução n. 90/2009 – CSMPDFT e art. 5º, inciso XV, da Portaria Normativa n. 515/2017 – PGJ/MPDFT.

Preliminarmente, vale registrar que estes subscritores reconhecem o usual esmero que os policiais da DEAM/PCDF dedicam em sua atuação, já reconhecida pela CPMI/VDFCM como a melhor DEAM do Brasil, apesar da sobrecarga de trabalho desta unidade policial, em comparação às demais Delegacias do Distrito Federal, conforme documentado no procedimento n. 08190.127216/18-36.

O entendimento destes subscritores quanto à presente situação potencialmente controvertida é no sentido de que, quando há situação flagrancial de vias de fato, injúria ou ameaça contra a mulher em situação de violência doméstica, havendo como prova a palavra da vítima, sendo todavia esta palavra firme, harmônica e coerente, sem elementos de convicção que permitam retirar a credibilidade de seu depoimento, é de se dar especial credibilidade à palavra da mulher, sendo, portanto, lícita a lavratura de auto de prisão em flagrante. Tal credibilidade da palavra da vítima pode ser reforçada por outros elementos de informação, como a existência de testemunha sobre o histórico de outros episódios de violência entre o casal, ainda que sem prévio registro de ocorrência policial, o depoimento de agente policial sobre a agressividade do autuado no momento da abordagem policial, a notícia de ingestão de bebida alcoólica pelo agressor durante a madrugada, o estado emocional da vítima no momento do registro da ocorrência policial ou outros elementos fáticos.

A atuação flagrancial permitirá que o caso seja, sem demora, submetido à apreciação do Judiciário, no âmbito da audiência de custódia, que decidirá quanto à viabilidade de manutenção da custódia cautelar ou sua substituição por outra medida cautelar menos gravosa.

Este tem sido o entendimento do TJDFT em diversos acórdãos, no sentido de que a palavra da vítima, quando coerente e harmônica, é suficiente para sustentar um decreto condenatório. Conferir:

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA. AMEAÇA. MATERIALIDADE E



AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DOCUMENTAL, TESTEMUNHAL, PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA, COERÊNCIA, HARMONIA. [...] CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Os atos de violência doméstica ocorrem, geralmente, sem a presença de testemunhas, pelo que se deve conferir especial relevo às declarações da vítima, as quais devem ser coerentes durante todo o curso processual e, se possível, serem corroboradas por algum elemento material constante dos autos e que reforce a versão apresentada.

2. A prova documental (Portaria que instaura o inquérito policial; Ocorrência Policial 215/2014-0; Termo de Requerimento da vítima para instalação de procedimento de apuração contra o apelante; Termo de Representação da vítima contra o apelante; Requerimento de medidas protetivas) e a prova testemunhal formam um conjunto coerente e harmônico, suficiente como esteio à condenação por ameaça e vias de fato - no contexto de violência doméstica contra a mulher.

[...]

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.1106878, 20150610126710APR, Relator: MARIA IVATÔNIA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/06/2018, Publicado no DJE: 04/07/2018. Pág.: 147/190)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. MARIA DA PENHA. SURSIS PROCESSUAL. INCABÍVEL. ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06. AUTORIDADE MATERIALIDADE DELITIVA CONFIGURADAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS POR MEIO AUDIOVISUAL. TRANSCRIÇÃO DESNECESSÁRIA. Nos termos do artigo 41, da Lei Maria da Penha, o qual foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4424/DF), aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/95, sendo incabível, portanto, a suspensão condicional do processo em tais hipóteses. Restando provada nos autos a autoria e a materialidade delitiva, inviável a absolvição do réu. A palavra da vítima, segura e coesa, não contrariada por outros elementos da prova dos autos, é suficiente para a manutenção da condenação, principalmente em se tratando de crime cometido no contexto de violência doméstica. O pedido de transcrição de gravação audiovisual dos depoimentos colhidos em juízo não encontra amparo na Lei nº 9.099/95, inaplicável às hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do artigo 41, da Lei Maria da Penha.

(TJDFT, Acórdão n.898760, 20120210027955APR, Relator: ESDRAS NEVES 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/10/2015, Publicado no DJE: 13/10/2015. Pág.: 133)

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO.

I - Correta a condenação pela contravenção de vias de fato e pelos crimes de ameaça e desobediência se as declarações harmônicas da vítima demonstram que o réu praticou as condutas narradas na denúncia.

62.



[...]

VI - Recurso conhecido e desprovido.

(TJDFT, Acórdão n.853680, 20140810006886APR, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/03/2015, Publicado no DJE: 12/03/2015. Pág.: 198)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAÇÃO PENAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUFICIÊNCIA.

A palavra da vítima é suficiente para fundamentar o decreto condenatório, em razão da própria natureza da contração penal de vias de fato, que não deixa vestígios e por isso não pode ser detectada por prova pericial e, ademais, porque praticada em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Recurso conhecido e não provido.

(TJDFT, Acórdão n.849014, 20130110540649APR, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/02/2015, Publicado no DJE: 23/02/2015. Pág.: 130)

PENAL. AMEAÇA E CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AMEAÇA. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. MAIOR REPROVABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CRIME DE BAGATELA IMPRÓPRIO. NÃO APLICAÇÃO. CONTRAÇÃO DE VIAS DE FATO. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos crimes praticados no âmbito de relações domésticas, reveste-se de especial credibilidade a palavra da vítima, pois cometidos, na maioria das vezes, à ausência de testemunhas oculares. (Precedentes do STJ e deste Tribunal)

2. Não há que se falar em absolvição com relação ao delito de ameaça e a contração penal de vias de fato se demonstradas autoria e materialidade no depoimento incisivo da vítima, corroborado por demais indícios coligidos aos autos.

14. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT, Acórdão n.744215, 20121210049657APR, Relator: CESAR LABOISSIERE LOYOLA 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 12/12/2013, Publicado no DJE: 18/12/2013. Pág.: 184)

Este entendimento do TJDFT alinha-se às diretrizes internacionais de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, que indicam que se deve atribuir especial valor à palavra da vítima, considerando-se a usual ausência de testemunhas nos crimes praticados no âmbito doméstico. Neste sentido, a Recomendação n. 33/2015 do Comitê CEDAW da ONU, relativo a tratado internacional

62



ratificado pelo Brasil (Decreto n. 4.377/2002), estabelece em seu item 51, alíneas "h" e "i", que é obrigação do Estado Brasileiro e dos demais estados signatários deste tratado internacional que:

- h) Revisem as regras de prova e sua aplicação, especialmente em casos de violência contra as mulheres, e adotem medidas com o devido respeito aos direitos de vítimas e réus a um julgamento justo em processos criminais, para assegurar que os requisitos de prova não sejam excessivamente restritivos, inflexíveis ou influenciados por estereótipos de gênero;
- i) Aprimorem a resposta de sua justiça penal à violência doméstica, inclusive através do registro das chamadas de emergência, da obtenção de provas fotográficas de destruição de propriedade e sinais de violência, bem como considerando relatórios de médicos ou trabalhadores sociais que possam mostrar como a violência, ainda que cometida sem testemunhas, tem efeitos concretos sobre o bem-estar físico, mental e social das vítimas; (grifo nosso).

Vale registrar que as recomendações do Comitê CEDAW condicionam a interpretação do respectivo tratado internacional, nos termos do art. 31, itens 2 e 3, do Tratado de Viena (Decreto n. 7.030/2009).

No mesmo sentido é o que estabelece o art. 7º, alínea "e", da Convenção Interamericana de Belém do Pará (Decreto n. 1.973/1996), que estabelece ser obrigação do Estado brasileiro:

- (e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

Tais normas jurídicas derivadas de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil possuem força normativa supralegal, portanto exigindo que a legislação infraconstitucional e as práticas consuetudinárias sejam interpretadas em conformidade com tais tratados (controle de convencionalidade).

Estas ponderações sobre o especial valor da palavra da vítima não afastam a relevância de se colherem outros elementos de prova além das declarações da vítima, especialmente diante do risco de eventual ausência de colaboração desta no curso da futura ação penal.

wa





Com estas considerações, reconhecendo a autonomia técnica e tática das autoridades policiais para formação de sua convicção para fins de indiciamento, nos termos do art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.830/2013, especialmente diante da complexidade das situações fáticas submetidas à sua apreciação, bem como considerando a conveniência de um alinhamento estratégico da atuação policial com o entendimento do Ministério Público, enquanto titular da persecução penal, bem como da relevância de se respaldar a diligente atuação policial nos casos de lavratura de flagrante delito, os membros do Ministério Público abaixo indicados recomendam a V. Exa., nos termos do 6º, inciso XX, da LC n. 75/1993, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, que deem conhecimento aos/às Delegados/as de Polícia lotados/as na DEAM sobre o entendimento dos titulares das Promotorias de Justiça de Defesa da Mulher em Situação de Violência Doméstica de Brasília e do Núcleo de Gênero do MPDFT quanto a esta situação, de que, **nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se dar especial valor à palavra da vítima para fins de lavratura do auto de prisão em flagrante**, nos termos da presente manifestação, inclusive para respaldar eventual atuação policial em convergência com o entendimento ministerial.


Requisita-se resposta à presente recomendação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 8º, § 5º, da LC n. 75/1993.


Comunique-se à Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência.

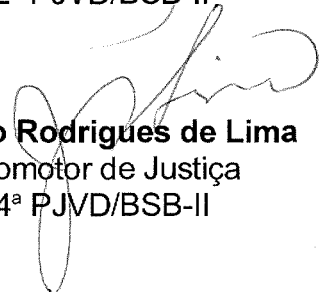
Brasília, 17 de janeiro de 2019.


Liz-Elaine de Silvério e Oliveira Mendes
Promotora de Justiça
Núcleo de Gênero


Izaac Pereira Dutra Filho
Promotor de Justiça
1ª PJVD/BSB-II


Thiago Pierobom
Promotor de Justiça
2ª PJVD/BSB-II


Arnaldo Dias Santos da Costa Carvalho
Promotor de Justiça Adjunto
3ª PJVD/BSB-II


Fausto Rodrigues de Lima
Promotor de Justiça
4ª PJVD/BSB-II